

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

**Decreto n.º 39 170**

Tornando-se necessário aplicar à província de S. Tomé e Príncipe o disposto no artigo 84.º do Decreto n.º 38 980, de 8 de Novembro de 1952, para as províncias de Angola e Moçambique;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica o governador da província de S. Tomé e Príncipe autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 1:000.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a constituir a importância que a província subscreve para o capital de uma companhia de navegação aérea nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 14 330**

O regime seguido nas anteriores campanhas lanares, que vem sendo sucessivamente prorrogado desde 1947, tem permitido ao Governo prosseguir, por intermédio da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, a política de proteger a produção nacional e de estimular e melhorar as quantidades das ofertas das lãs nacionais.

Considera-se, portanto, aconselhável que, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa que a evolução da conjuntura económica vier a recomendar, se mantenha para a próxima campanha o regime em vigor.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a campanha lanar de 1953 se regule pelas normas que vigoraram em 1952 e que constam da Portaria n.º 12 831, publicada no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, de 25 de Maio de 1949.

Ministério da Economia, 15 de Abril de 1953.—O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

**Decreto n.º 39 171**

O óleo de palma, o azeite de oliveira, o óleo de germe do milho, bem como o de soja, podem ser empregados com êxito no fabrico de margarina, já porque são usados em estreme na alimentação humana em vários países, já porque, uma vez devidamente refinados e hidrogenados, se prestam a misturas homogêneas com os outros produtos autorizados para o referido fabrico, dando uma margarina com boas características.

O primeiro dos referidos produtos é largamente obtido nas nossas províncias ultramarinas e o azeite tende para uma produção superior às necessidades do consumo, dada a extensão de novos olivais e os aperfeiçoamentos introduzidos nas respectivas culturas e tecnologia. Por seu lado, o óleo de germe do milho e o de soja podem também vir a ter importância, desde que se aumente o número de fábricas onde o milho possa ser desgerminado e se intensifique a cultura da soja nas diferentes regiões da metrópole e do ultramar pela conveniente escolha de terrenos e sua vacinação específica.

Justifica-se assim a utilização destes produtos no fabrico de margarina e a alteração do que a este respeito se preceitua nas disposições legais em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na composição de margarina nacional podem entrar as seguintes substâncias, além das enumeradas no artigo 1.º do Decreto n.º 18 348 e no artigo 1.º do Decreto n.º 18 986, respectivamente de 17 de Maio de 1930 e de 30 de Outubro do mesmo ano:

Óleo de palma;  
Azeite de oliveira;  
Óleo de germe do milho;  
Óleo de soja.

§ único. As quantidades máximas de azeite de oliveira a empregar anualmente no fabrico de margarina serão fixadas pelo Ministro da Economia, ouvida a Junta Nacional do Azeite.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo n.º 55 310. — Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público:

Acordam, em conferência, neste Supremo Tribunal de Justiça:

Nuns autos de falência contra Jaime Brás Maia de Almeida Barreto, pronunciado este pelos crimes de falência fraudulenta e culposa, interpôs a Sociedade de Óleos Lubrificantes, L.ª, recurso do despacho que julgou prestada, a favor daquele, caução por meio de fiança. Apresentadas as respectivas alegações, proferiu o M.º Juiz despacho e nele mandou riscar várias palavras na do recorrido Almeida Barreto.

Dessa decisão recorreu ele.

Na Relação foi proferida, a fl. 135, acórdão interlocutório que decidiu tomar conhecimento do recurso interposto pela referida Sociedade e, a fl. 156, acórdão final, que negou provimento àqueles dois recursos.

Para este Supremo Tribunal recorreram então: do primeiro, o Almeida Barreto, e do último, a Sociedade.

Subiram os autos e foram distribuídos na secção original, mas esta, pelo acórdão de fl. 239, declarou-se incompetente para conhecer dos recursos, anulou a distribuição e mandou que o processo fosse apresentado para distribuição às secções cíveis.

Distribuído então à 2.ª dessas secções, foi proferido o acórdão de fl. 255, em que a mesma se julgou também incompetente para conhecer da matéria a apreciar.